



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2034234-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ALEX GALANTI NILSEN e Paciente CLAYTON JESSE FELICIO DE MORAES VALENTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2034234-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Alex Galanti Nilsen

Impetrado: Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP

Paciente: Clayton Jesse Felício de Moraes Valentim

Voto nº 21.566

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por advogado em favor de Clayton Jesse Felício de Moraes Valentim, alegando constrangimento ilegal devido à demora na apreciação do pedido de progressão de regime prisional, realizado em 07/02/2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de progressão de regime prisional.

III. Razões de decidir

3. O paciente cumpre pena em regime fechado, com unificação das penas e fixação do regime fechado para cumprimento, aguardando manifestação do Ministério Público sobre o pedido de benefícios.

4. Não há decisão monocrática que importe constrangimento ilegal, nem supressão de instância, pois o pedido está em análise e não foi indeferido.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Ausência de constrangimento ilegal devido à análise pendente do pedido de progressão de regime. 2. Habeas corpus não é meio adequado para acelerar a marcha processual ou analisar requisitos de benefícios."

Legislação citada: LEP, art. 111.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por advogado, Doutor **Alex Galanti Nilsen**, em favor de **Clayton Jesse Felício de Moraes Valentim**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP**..

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante a demora na apreciação de seu pedido de progressão de regime prisional, realizado em **07/02/2024**, em afronta ao princípio da duração razoável do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Argumenta que o pedido está sem análise há mais de 01 (um) ano.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de determinar que o Juízo de origem que atualize o cálculo de penas e julgue os benefícios executórios pendentes. No mérito, pretende o deferimento da progressão ao regime semiaberto ao paciente, até análise dos benefícios pendentes pelo Juízo da Execução Criminal.

Indeferida a liminar (fls. 13/14), foram prestadas as informações (fls. 17/18), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 33/34).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende das informações prestadas, o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 06 execuções que possui a cumprir. Beneficiado com o livramento condicional pelos PECs nº 2609-23.2016, 1909-73.2021, nº 3036-20.2016 e nº 5742-41.2017, o sentenciado foi novamente preso, em razão de nova condenação, no regime fechado, por crime praticado antes do deferimento do benefício (cf. PEC nº 3298-86.2024). Diante disso, a situação processual do sentenciado encontrava-se indefinida, aguardando a vinda do novo PEC.

Segundo as mesmas informações, nesse íterim, o sentenciado aportou outra condenação, no regime semiaberto, a qual gerou o PEC nº 6278-42.2023, sendo que, com a chegada dos referidos autos, o Magistrado *a quo* unificou as penas dos PECs vigentes, nos termos do artigo 111

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da LEP, e fixou o regime fechado para o cumprimento das respectivas penas. Na oportunidade, foi determinada a atualização do cálculo de penas e posterior vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de benefícios. Assim, após a manifestação ministerial, será proferida decisão acerca do pedido de benefícios.

Diante disso, verifica-se que não há qualquer decisão monocrática que importe constrangimento ilegal passível de correção nesta oportunidade; tampouco tal pretensão pode ser analisada, em primeiro lugar, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Sendo assim, não se pode imputar ao Juízo de origem violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para concessão da medida pleiteada; sendo certo que o pedido formulado por ele sequer foi indeferido, estando em processo de análise, não configurado, ainda, excesso de prazo por desídia, como se viu acima.

Note-se, ainda, por oportuno, que o *habeas corpus* não se presta para conceder a ordem visando acelerar a marcha processual, ou mesmo para analisar os requisitos para concessão de benefícios, matéria de competência exclusiva do Juízo da Execução Criminal, ou quaisquer pedidos sem a análise anterior em primeira instância.

Logo, ausente o constrangimento ilegal apto a ensejar o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator